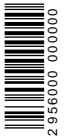


Terça - feira, 15 de outubro de 2019

I Série
Número 105



BOLETIM OFICIAL



2 956000 00 00 00

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 24/2019:

Nomenado, sob proposta do Governo, Luís José Tavares Landim, Procurador-Geral Adjunto, para exercer o cargo de Procurador-Geral da República..... 1698

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 8/2019:

Aprova o Regulamento C/REG.06/12 da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) sobre as Condições de Acesso às Estações Terrenas de Cabos de Fibra Ótica Submarinos.....1698

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 24/2019

de 15 de outubro

Usando da competência conferida pela alínea f) do número 2 do artigo 135.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Luís José Tavares Landim, Procurador-Geral Adjunto, para exercer o cargo de Procurador-Geral da República.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 14 de outubro de 2019.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado a 14 de outubro de 2019.

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 8/2019

de 15 de outubro

No âmbito da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) existem alguns regulamentos no setor das Telecomunicações que são particularmente importantes para Cabo Verde e que apesar de serem de “aplicação automática”, carecem de publicação no nosso *Boletim Oficial*.

A aplicação efetiva desses regulamentos em Cabo Verde ajuda o regulador no processo de implementação de algumas medidas importantes que, em última instância, contribuem para uma maior competitividade do setor e uma maior qualidade do serviço de telecomunicações prestado no país.

De entre esses regulamentos, destaca-se prioritariamente o Regulamento C/REG.06/12 sobre as Condições de Acesso às Estações Terrenas de Cabos de Fibra Ótica Submarinos, adotado a 12 de junho de 2012, estabelecendo um conjunto de normas importantes de acesso aos cabos de fibra ótica submarinos Intercontinentais.

Essas normas são muito importantes para Cabo Verde tendo em conta o plano de transformação do arquipélago num *Hub* de conectividade e a existência dos cabos de fibra ótica submarinos intercontinentais que já passam pelo país. Além disso, permite uma maior qualidade e competitividade dos serviços de acesso à Internet sobretudo num quadro em que se está a preparar a chegada de um novo cabo submarino intercontinental, a criar as condições para o lançamento do 4G, e, ainda, a trabalhar para o arranque de uma experiência piloto com redes de 5ª geração de telefonia móvel.

Portanto, considerando a necessidade de se cumprir as regras do Direito Internacional e do Direito Interno no domínio dos Tratados, particularmente os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º do Tratado Revisto da CEDEAO, de 24 de julho de 1993, e o artigo 12.º da Constituição, torna-se necessário aprovar, nos termos em que se propõe, o presente diploma.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para publicação oficial, o Regulamento C/REG.06/12 da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) sobre as Condições de Acesso às Estações Terrenas de Cabos de Fibra Ótica Submarinos, adotado a 12 de junho de 2012, em anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Regulamento produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 3 de outubro de 2019. — José Ulisses de Pina Correia e Silva e Luís Filipe Lopes Tavares

SEXAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Abidjan, 11 - 12 de junho de 2012

REGULAMENTO C / REG.06 / 06/12 SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO A ESTAÇÕES TERRESTRES DE CABOS SUBMARINOS

O CONSELHO DE MINISTROS,

ATENDENDO os Artigos 10, 11 e 12 do Tratado da CEDEAO, conforme emendados, que estabelecem o Conselho de Ministros e definem as suas funções e composição;

ATENDENDO o artigo 33 do referido Tratado, relativo a comunicações eletrónicas e postal, que dispõe que os Estados Membros se comprometam a desenvolver, modernizar, coordenar e padronizar suas redes nacionais de comunicações eletrónicas com vistas a proporcionar uma interligação confiável entre os Estados Membros e promover a participação do sector privado na prestação de serviços de comunicações eletrónicas;

ATENDENDO a Lei Complementar A / SA.2 / 01/07 relativa ao acesso e interligação das redes e serviços do sector das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC);

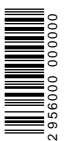
ATENDENDO a Lei Complementar A / SA.3 / 01/07 sobre o regime jurídico aplicável aos operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas;

ATENDENDO o quadro comunitário para o sector das comunicações eletrónicas e das TIC e, em especial, a lei complementar NSA. 1/01/07 sobre a harmonização do enquadramento político e regulamentar do sector das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC);

CONSIDERANDO que a interligação dos sistemas modernos de comunicações eletrónicas entre os Estados Membros é um pré-requisito para a integração económica na sub-região;

CONSIDERANDO que os novos projetos de cabos submarinos para ligar a África poderiam pôr fim ao elevado custo dos serviços das TIC devido à falta de infraestruturas nacionais e internacionais de fibra óptica - terrestres e submarinas - e ajudar a reduzir os preços, desde que seja estabelecido um quadro regulamentar que permita o livre acesso e o desenvolvimento da concorrência nas rotas internacionais;

CONSIDERANDO a adoção das diretrizes sobre acesso a cabos submarinos na 9ª Reunião Geral Anual da



2 956000 000000

ARTAO em Accra, Gana, realizada de 2 a 3 de junho de 2011, além de suas emendas na reunião da CEDEAO de peritos nacionais encarregados de comunicações eletrónicas e TIC em Lomé, Togo, de 22 a 25 de março de 2011 e sua validação no workshop da ARTAO em Monróvia, Libéria, de 7 a 9 de dezembro de 2010.

RELEMBRANDO que o desenvolvimento dessas diretrizes foi lançado no Workshop da ARTAO sobre Regulamentação de Cabo Submarino em Acra, Gana, de 17 a 18 de novembro de 2009, levando em consideração questões de acesso, preço e capacidade identificadas pelos participantes em relação às estações terminais de cabo submarino bem como os serviços da capacidade oferecidos, principalmente como resultado de monopólios nas estações de cabo terrestre e backhaul, levando a taxas extremamente elevadas;

RELEMBRANDO a necessidade de os Estados Membros se empenharem em aplicar os princípios de interligação e acesso aberto consagrados nos Atos Complementares da CEDEAO, nomeadamente, a não discriminação, transparência e tarifação orientada para os custos no contexto das Ofertas de Referência de Interligação (ORI) e acesso a capacidades submarinas, bem como a concessão de licenças aos operadores de estações terminais de cabo submarino;

RELEMBRANDO os desafios específicos dos países sem acesso ao mar que só podem ter acesso a estações terminais de cabo submarino, passando por outros países para o estabelecimento de um mercado comum de TIC no espaço da CEDEAO;

RELEMBRANDO DA MESMA FORMA os princípios da interligação e do acesso aberto consagrados nos referidos atos complementares, bem como o princípio da não discriminação entre os operadores, incluindo os estabelecidos nos diferentes Estados-Membros;

CONVICTO de que o acesso aberto a capacidades transportadas em cabos submarinos é necessário para tornar acessível a largura de banda internacional, incentivando assim o crescimento de cada um dos mercados domésticos;

DESEJOSOS de adoptar um quadro harmonizado para o acesso por cabo submarino na África Ocidental, a fim de promover o desenvolvimento de uma concorrência permanente e justa em benefício dos operadores de rede e dos assinantes do sector das comunicações eletrónicas e das TIC;

MEDIANTE RECOMENDAÇÃO da reunião dos Ministros responsáveis pelas comunicações eletrónicas / TIC, realizada em 14 de outubro de 2011, em Yamoussoukro;

Tendo consultado o Parlamento da CEDEAO;

Decretos

Artigo 1

Definições

Para a aplicação do presente regulamento, as definições estabelecidas na Lei Complementar NSA. 1/01/07 sobre a harmonização do enquadramento de políticas e quadro regulamentar do sector das tecnologias da informação e da comunicação, Lei complementar A / SA.3 / 01/07, relativa ao regime jurídico aplicável aos operadores de redes e aos prestadores de serviços, e Ato Complementar A / SA.2 / 01/07, relativo ao acesso e interligação de redes e serviços no sector das TIC, é aplicável

As seguintes definições aplicam-se igualmente:

Serviços de acesso e conexão oferecidos pelos Operadores de Estação Terminal de Cabo Submarino a Operadores autorizados : são serviços prestados por um Operador de estações terminais de cabo submarino a um

operador elegível para a implementação, estabelecimento e manutenção da ligação entre o equipamento de co-instalação do Operador autorizado localizado na estação terrestre ou qualquer outro local indicado na Oferta de Referência de Interligação (ORI) referente à estação terminal e ao sistema de cabos submarinos, para habilitar o operador autorizado:

- Acesso a capacidades que lhe pertencem ou em qualquer um dos cabos ligados ao sistema de estação em questão; e

- Acesso a capacidades de cabo detidos por terceiros em qualquer um dos cabos conectados à estação terminal.

Serviços de Backhaul: a localização das ligações entre a estação terrestre e as instalações do Operador autorizado.

Operador de estação terminal de cabo Submarino: um operador de uma estação terminal de cabos submarinos (Operador da ECS).

Co-Instalação: as instalações e recursos (incluindo o espaço do edifício, energia, e serviços de climatização, segurança e manutenção) oferecidos pelo operador da estação terminal de cabo submarino a um Operador autorizado;

Operador Autorizado: um operador de comunicações eletrónicas que pode solicitar acesso à capacidade internacional e co-instalação no local de uma estação terminal.

Um operador autorizado deve:

- Estar em conformidade com os regulamentos do país em questão ou outro Estado Membro da CEDEAO,

- Ser operador de rede e / ou provedor de serviços de comunicações eletrónicas;

- Manter antecipadamente alguns direitos sobre a capacidade internacional disponível na estação terrestre de cabos, quer como proprietário da capacidade (membro do consórcio), como detentor do Direito Irrevogável de Uso (IRU) ou como detentor de Circuitos Alugados Privados Internacionais (IPLCs).

- Os provedores de serviços de Internet e os da Internet Exchange Point (IXP) também estão autorizados a solicitar tal acesso, dependendo do âmbito do regime jurídico aplicável em suas jurisdições nacionais.

ORI: Oferta de Referência de Interligação

Cabo Submarino: Qualquer meio físico de suporte de sinal instalado em um ambiente marítimo para o encaminhamento de comunicações eletrónicas ou transmissão de energia elétrica.

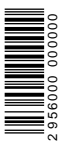
Estação Terminal de Cabos Submarinos ou Estação Terminal (ECS): Conjunto de instalações técnicas na aterragem e operação do cabo submarino, a fim de fornecer serviços de comunicação eletrónica ou de transmissão de energia elétrica.

Co-Instalação virtual.

- Ligação à estação terminal através de uma ligação entre um ponto de co-instalação remota ou virtual e a estação terrestre por cabo.

- Este ponto deve estar localizado fora da estação terminal de cabos, seja adjacente à estação ou em um local razoavelmente distante, dependendo das opções.

O Operador Autorizado deverá estar permissão a instalar o seu equipamento naquele ponto, de modo a acessar a capacidade do cabo submarino da estação terminal.



2 956000 000000

Artigo 2

Objectivo

Este regulamento destina-se a:

- i. aumentar a capacidade de banda larga internacional de cada país;
- ii. estabelecimento de condições para um acesso justo à largura de banda internacional, com vista a facilitar o desenvolvimento de um mercado nacional competitivo; e
- iii. Assegurar uma redução significativa das taxas de comunicação internacional para cada Estado-Membro.

Artigo 3

Âmbito de Aplicação

1. O presente regulamento aplica-se:

- i. Aos licenciados que exploram estações terminais de cabo submarino num Estado-Membro;
- ii. Acesso a capacidades de banda larga disponíveis em cabo (s) submarino (s) instalado (s) em estações de cabo submarinos controlados por uma única empresa ou por operadores considerados possuir Poder de Mercado Significativo (operador dominante), conforme Artigo 19 da Lei Complementar A / SA.2 / 01/07, relativo ao acesso e interligação de redes e serviços no sector das TIC. Presume-se que a entidade que controla todas as estações terminais num Estado-Membro, ou a entidade, tal como definida no supramencionado Acto, detém poder de mercado significativo.

2. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do direito dos Estados-Membros de manter ou introduzir, em conformidade com os regulamentos da CEDEAO, medidas que contenham disposições mais pormenorizadas do que as estabelecidas no presente regulamento e / ou que não sejam do seu âmbito de aplicação, particularmente no tocante a outros tipos de acesso a infraestruturas locais.

Artigo 4

Concessão de licenças de estação terminal

1. Os Estados-Membros devem incentivar a concessão de licenças a novas estações terminais, com disposições adequadas no âmbito das licenças atribuídas.

2. As licenças e especificações devem incluir, pelo menos:

- i. condições, em conformidade com os anexos da Lei Complementar A / SA.3 / 01/0 relativa ao regime jurídico aplicável aos operadores de redes e aos prestadores de serviços, evitando comportamentos anti-concorrenciais nos mercados das comunicações electrónicas e, em especial, medidas destinadas a garantir que as tarifas não são discriminatórias e não destroçam a concorrência.
- ii. a obrigação de cooperar com as outras estações terrestres de cabo (estabelecidas nos territórios dos Estados-Membros) na prestação de assistência mútua em caso de avaria.
- iii. A este respeito, as disposições relativas ao livre acesso às estações terminais de cabos submarinos e à oferta de capacidades internacionais numa base não discriminatória devem ser incluídas nas licenças e / ou especificações associadas;

Artigo 5

Modificação das licenças existentes

Os Estados-Membros devem alterar as licenças existentes e as especificações correspondentes dos Operadores da ECS para se conformarem aos princípios consagrados no presente regulamento e introduzir a obrigação de não discriminação e proibição de práticas anti-concorrenciais no mercado de acesso a capacidade internacional .

Artigo 6

Retirada das restrições ao acesso às capacidades internacionais

Seja qual for a tecnologia utilizada (fibra terrestre ou submarina, satélite e links de microondas), os Estados-Membros não devem incluir quaisquer restrições ao acesso à capacidade internacional em quaisquer licenças ou autorizações (incluindo as especificações correspondentes) emitidas a qualquer operador no território desse Estado-Membro.

Artigo 7

Garantia de acesso justo e efetivo

1. Os Reguladores Nacionais devem assegurar acesso justo e efetivo à capacidade disponível em quaisquer sistemas de cabo que instalado em qualquer estação terminal operada por um Operador com Poder de Mercado Significativo .

2. Por conseguinte, o operador da ECS com PMS, deve:

- i. fornecer aos Operadores Autorizados o acesso à estação e à respetiva capacidade de cabo submarino internacional e facilitar a conexão a qualquer cabo submarino instalado na estação terminal em termos e condições justas e não discriminatórias;
- ii. permitir que todos os provedores de capacidades, com direito a capacidades disponíveis nos cabos submarinos instalados de na ECS, vendam suas capacidades nos países onde o cabo está instalado (na forma de Direito Irrevogável de Uso - IRU ou Circuitos Alugados Internacionais - IPLC)) e permitir que qualquer entidade que pretenda comprar capacidade, comprá-lo a esses prestadores, desde que estejam em conformidade com a regulamentação nacional.

3. Não haverá direitos exclusivos para os membros nacionais do consórcio venderem capacidades. A esse respeito, a Autoridade Reguladora Nacional (ARN) deve ser informada das condições do MoU do consórcio e / ou do contrato de construção e manutenção (C & MA) assinado por seus membros a fim de verificar que não existe direito exclusivo para o operador ECS vender capacidade internacional no território nacional.

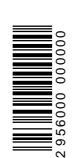
4. O operador da ECS com PMS deve fornecer ao Operador Autorizado serviços de co-instalação e Backhaul, conforme definido abaixo:

Artigo 8

Serviço de Co-instalação

1. O operador da ECS com PMS deve prestar ao Operador Autorizado serviços de Co-instalação e de Backhaul, tal como definidos no artigo 3.

2. Nos casos em que o operador da ECS com PMS não puder fornecer a co-instalação física devido a limitação de espaço ou quaisquer outras razões legítimas, deve tomar medidas razoáveis para propor uma solução alternativa. Tais soluções alternativas podem incluir opções como co-



instalação virtual, provisionamento de espaço adicional para equipamento, otimização do uso do espaço existente ou providenciar de espaço adjacente.

3. O Operador Autorizado deve arcar com os custos relevantes e razoáveis investidos pelos serviços relacionados (eletricidade, ar condicionado, etc.).

4. A tarifa de co-instalação virtual deve incluir as despesas relacionadas com as obras realizadas pelo operador da ECS com PMS para fornecer espaço e equipamento adicionais, otimizar a utilização do espaço existente ou encontrar locais adjacentes e, no último caso, fornecer uma ligação entre a co-instalação virtual e a estação terminal.

5. Quando as obras são realizadas para as necessidades exclusivas de um Operador Autorizado, o operador deve ser faturado no montante total das obras.

6. Caso sejam realizadas por vários operadores, cada Operador Autorizado que utilize o serviço de co-instalação será faturado proporcionalmente ao montante total acima calculado, numa base transparente e não discriminatória.

7. Quando um novo Operador Autorizado mudar para um espaço de co-instalação que já tenha sido financiado por operadores já instalados nesse espaço, o novo operador pagará aos operadores uma parte dos gastos incorridos no acesso ao espaço de co-instalação.

Artigo 9

Período mínimo de acesso e de co-instalação

1. O operador da ECS com PMS deve proporcionar um período mínimo de co-instalação, assegurando um equilíbrio razoável entre a necessidade de incentivar a concorrência e a de garantir um retorno razoável dos investimentos efetuados na co-instalação.

2. As Autoridades Reguladoras Nacionais garantirão que o compromisso de período mínimo não seja inferior a 3 anos e que a oferta de co-instalação possa ser prolongada para além do período inicial.

Artigo 10

Serviços de Backhaul

A Autoridade Reguladora Nacional deve assegurar que o operador da ECS com PMS forneça um recurso de aluguer de Backhaul (*leasing backhaul facility*) a preços orientados para os custos, para que os Operadores Autorizados não paguem encargos irracionais (não razoáveis) pelo serviço.

Artigo 11

Obrigações de transparência

1 O operador da ECS com PMS será obrigado a:

- i. publicar os termos e condições de Serviços de Conexão e de co-instalação, incluindo instalações terrestres para quaisquer cabos submarinos que pretendam instalar na ECS e serviços de Backhaul em uma "Oferta de Referência de Interligação (ORI) de estação terminal de cabo submarino" (ORI - ECS);
- ii. enviar sua Oferta de Referência de Interligação para aprovação prévia. A ARN pode usar o seu poder para modificar a ORI de acordo com a regulamentação nacional. Um Operador de ECS, que queira fazer qualquer modificação em seu ECS-ORI, deverá submeter todas as modificações à Autoridade Reguladora para aprovação prévia.

2. O ORI da ECS deve incluir os seguintes pontos:

- i. os termos e condições detalhados dos Serviços de Conexão fornecidos, serviços de co-instalação

(incluindo os virtuais), serviços de backhaul e manutenção de equipamentos de co-instalação no espaço de co-instalação;

- ii. o procedimento de encomenda e provisionamento;
- iii. informações técnicas relacionadas com a instalação e infra-estrutura do Operador da ECS com PMS necessárias para operadores terceiros solicitarem os serviços acima mencionados;
- iv. garantias de nível de serviço;
- v. encargos para os serviços acima;
- vi. condições de pagamento;
- vii. prazo para execução; e
- viii. período mínimo de acesso e co-instalação.

3 As Autoridades Reguladoras Nacionais devem monitorar o cumprimento das condições associadas às licenças e disposições das Ofertas de Referência de Interligação de cabos submarinos e outras obrigações, ao abrigo do quadro regulamentar da CEDEAO.

Artigo 12

Monitoramento Tarifário

1. Os encargos relativos aos serviços de conexão, facilidades de co-instalação, serviços de backhaul e operação e manutenção devem estar de acordo com o princípio da estrutura de cálculo de custos relevante estabelecida pela ARN.

2. Com base no quadro de cálculo de custos definido pela Autoridade Reguladora Nacional, o Operador da ECS com PMS determinará os encargos, tendo em conta o custo envolvido nos Serviços de Conexão, operação e manutenção, provisionamento de serviços de co-instalação e de Backhaul, e submetê-los à Autoridade Reguladora Nacional.

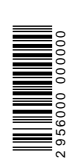
3. O Operador da ECS com PMS deve submeter a ORI da ECS à Autoridade Reguladora Nacional para aprovação, estabelecendo os detalhes do custo dos elementos da rede, metodologia de cálculo de custos e folhas de cálculo ou quaisquer outros métodos de cálculo.

4. As taxas devem ser aprovadas pela Autoridade Reguladora Nacional, com base na metodologia de cálculo de custos existente já em uso na ARN.

5. A aprovação prévia da Autoridade Reguladora Nacional deve assegurar a transparência, a equidade e a razoabilidade, e o operador da ECS com PMS não tende a adotar uma abordagem arbitrária na prescrição de diversos encargos.

6. Se um Operador não fornecer a documentação exigida, a Autoridade Reguladora Nacional poderá fazer seus próprios cálculos de custos para estimar o custo com base nas informações à sua disposição.

7. Se uma Autoridade Reguladora Nacional não dispuser de informações suficientes, ou ainda não tiver implementado métodos de cálculo de custos em conformidade com as disposições relevantes da Lei Complementar sobre Acesso e Interligação em Redes e Serviços do Sector das TIC, poderá, de forma transitória, implementar o monitoramento de tarifas proposto pelo Operador da ECS com PMS, com base em uma referência internacional, a fim de garantir que as tarifas dos consumidores não desestimulem a adesão.



2 956000 000000

Artigo 13

Garantias da qualidade do nível de serviço

As Autoridades Reguladoras Nacionais devem assegurar que os operadores da ECS com PMS, uma garantia de nível de serviço coerente com as melhores práticas internacionais e equivalentes às aplicadas aos seus próprios serviços ou às das suas filiais ou parceiros.

Artigo 14

Resolução de litígios

1 Caso o Operador da ECS e um Operador Autorizado não consigam chegar a um acordo sobre o acesso à estação e serviços associados, tais como Co-instalação e Backhaul, a disputa será levada perante a Autoridade Reguladora Nacional, de acordo com o mecanismo de resolução de disputas, previsto pela Lei Nacional das Comunicações eletrónicas / TIC.

2. Em caso de litígio entre o Operador da ECS e o Operador de Co-instalação, o primeiro deverá dar ao terceiro um prazo razoável determinado pela Autoridade Reguladora Nacional para propor um acordo alternativo antes do término do acordo de co-instalação.

Artigo 15

Colaboração da ARN

As Autoridades Reguladoras Nacionais dos Estados Membros da CEDEAO definirão um quadro de colaboração entre os reguladores relativamente às regras ou regulamentos

que regem o acesso a cabo submarino na sub-região. Os Estados Membros devem informar a Comissão da CEDEAO sobre qualquer iniciativa tomada sobre este assunto.

Artigo 16

Publicação

O presente regulamento será publicado pela Comissão da CEDEAO no *Boletim Oficial* da Comunidade, no prazo de trinta (30) dias após a sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros. Será igualmente publicado por cada Estado-Membro no seu Boletim Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias após a devida notificação pela Comissão.

FEITO EM ABIDJAN NESTE DIA 12 DE JUNHO DE 2012

(Assinado no documento em verão inglesa)

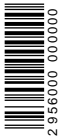
.....

S.E. DANIEL KABLAN DUNCAN

PRESIDENTE

PELO CONSELHO

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 3 de outubro de 2019. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Luís Filipe Lopes Tavares*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.